

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 000051/22

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2022

PROCESSO Nº 091/2022

PROT. Nº 1520 Hrs. 15h21
Livro 20 Fls. 143
Sta. C. Conceição 26/04/2022
Oliver

VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 13.934.025/0001-04 com sede à Av. Dr. Itamar Gouveia, 1802; Br: Recanto das Águas – Ilha Solteira – SP, CEP: 15.385-000, vem, respeitosamente, por sua representante legal ao final assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões recursais.

INICIALMENTE

1. Antes de mais nada a VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA (RECORRENTE) pede licença para reafirmar o respeito que declina Ilmo. Presidente e a Colenda Equipe Técnica e de apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
2. Outrossim, destina-se pura simples à preservação do direito de RECORRER e da legalidade do presente certame.

II – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

3. A RECORRENTE possui legitimidade para interpor o presente RECURSO, tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
4. Na ATA lavrada, do referido certame, foi reconhecido a intenção recursal
5. E assim sendo, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou no dia 26 de abril de 2022, e se encerra de pleno direito no dia 29 de abril de 2022.

III - DOS FATOS

6. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição deflagrou o procedimento, na modalidade Tomada de Preços, utilizando-se do critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO, visando à contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Segurança de Barragens e Plano de Ação de Emergência da Represa Euclides Morelli – Represa do município de Santa Cruz da Conceição – SP.

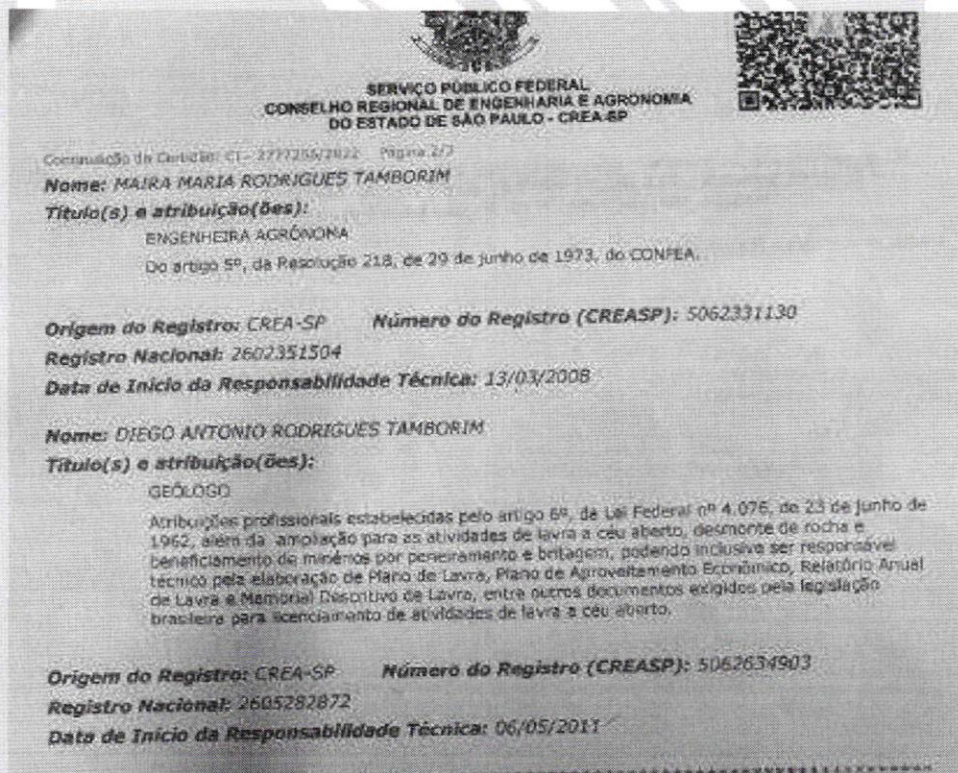


7. Na data e horário marcados, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, deu-se início à reunião da Comissão Municipal de Licitações, para julgamento da documentação apresentada pelas licitantes AMANA - GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S L (04.854.325/0001-92) representada pelo(a) Sr.(a.) DIEGO ANTONIO RODRIGUES TAMBORIM, CPF nº 311.385.398-21 e RG nº 347807744, HYDROS ENGENHARIA LTDA (67.987.883/0001-46) representada pelo(a) Sr.(a.) , CPF nº e RG nº e VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA (13.934.025/0001-04) representada pelo(a) Sr.(a.) FABRICIO FERNANDES VIEIRA, CPF nº 299.337.608-07 e RG nº 29.821.383-7. Estão presentes na reunião os membros da Comissão Municipal de Licitação nomeados através da Portaria nº 102 de 03 de setembro de 2021, Presidente: Marcelo Tessari Rodrigues; Membro: Matheus Hengstmann do Ouro e Membro: Pedro Figueiredo de Lima Dando início aos trabalhos, foi realizado credenciamento dos participantes, onde verificamos a presença de AMANA - GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S L (04.854.325/0001-92) representada pelo(a) Sr.(a.) DIEGO ANTONIO RODRIGUES TAMBORIM, CPF nº 311.385.398-21 e RG nº 347807744, HYDROS ENGENHARIA LTDA (67.987.883/0001-46) representada pelo(a) Sr.(a.) , CPF nº e RG nº e VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA (13.934.025/0001-04) representada pelo(a) Sr.(a.) FABRICIO FERNANDES VIEIRA, CPF nº 299.337.608-07 e RG nº 29.821.383-7.
8. Na mesma seção, a empresa AMANA - GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S L (04.854.325/0001-92) foi declarada vencedora do certame. Na presente Ata lavrada, foi dado o prazo de 3 dias para apresentação de recurso pelo reclamante, ficando já os outros licitantes intimados a apresentar as contra-razões no igual prazo a contar da data final do prazo do recurso.
9. A RECORRENTE insurgiu-se contra tal posicionamento, apresentando sua intenção recursal, diante as inconsistências nas documentações técnicas apresentadas, conforme se passa a evidenciar.
10. **7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; II – Comprovante de registro do responsável técnico da empresa – Engenheiro Civil– no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). O profissional rigorosamente deverá estar registrado junto ao CREA do Estado sede do órgão licitante, conforme Lei nº 5.19466 e Resolução nº 413/97 do CONFEA;**
11. Feito esses adendos necessários, com todo respeito ao entendimento exarado, pelo Ilmo Presidente e a Colenda Equipe Técnica e de apoio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, a RECORRENTE, registra o inconformismo em relação a documentação apresentada pela empresa vencedora, no qual, a proponente AMANA – GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA apresentou somente CERTIDÃO DE REGISTRO DE

PESSOA JURÍDICA da empresa da **Engenheira Agrônoma** Maira Maria Rodrigues Tamborim e **Geólogo** Diego Antonio Rodrigues Tamborim.

12. A proponente AMANA – GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA, deveria comprovar a inscrição na entidade profissional, CREA, um Engenheiro Civil na sua CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, tão pouco, apresentar a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO do Engenheiro Civil.

II – Comprovante de registro do responsável técnico da empresa – Engenheiro Civil– no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). O profissional rigorosamente deverá estar registrado junto ao CREA do Estado sede do órgão licitante, conforme Lei nº 5.19466 e Resolução nº 413/97 do CONFEA:



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Continuação da Certidão: CL-277255/2022 - página 2/3
Nome: MAIRA MARIA RODRIGUES TAMBORIM
Título(s) e atribuição(ões):
ENGENHEIRA AGRÔNOMA
Do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5062331130
Registro Nacional: 2602351504
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 13/03/2008

Nome: DIEGO ANTONIO RODRIGUES TAMBORIM
Título(s) e atribuição(ões):
GEÓLOGO
Atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.075, de 23 de junho de 1962, além da aplicação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Agrovieamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5062634903
Registro Nacional: 2605282872
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 06/05/2011

13. 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; I – Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. No caso da empresa pertencer a outro estado, os registros da empresa e de seus responsáveis técnicos deverão ter o visto do CREA/SP;

14. Outro, fato importante que cabe salientar, que na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (CI = 2777256/2022), registrado no CREA, órgão competente, deixa claro, e sem dúvida, que a empresa vencedora do certame, em seu registro, a seguinte observação:

REGISTRADA, PARA ATUAR NA ÁREA DE GEOLOGIA E AGRONOMIA, **NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS** ÁREAS DAS ENGENHARIA MECÂNICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, **ENGENHARIA CIVIL**, ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

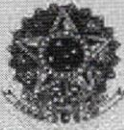
15. Sendo assim, conforme observação descrita na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, O CREA deixa claro, que o ramo de atividade da empresa declarada vencedora do certame **NÃO É COMPATÍVEL** com o objeto da licitação.


7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I - Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. No caso da empresa pertencer a outro estado, os registros da empresa e de seus responsáveis técnicos deverão ter o visto do CREA/SP:



SEGURANÇA DE BARRAGENS


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2777256/2022 Válida até: 01/05/2022 ✓
Processo (Sipro): F-016006/2002

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: AMANA - GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA.
CNPJ: 04.854.325/0001-92
Endereço: Rua MANOEL LUIZ AMARAL, 807 SALA 01
JARDIM DO BOSQUE
13613-150 - Leme - SP


Número de registro no CREA-SP: 0603094 Data do registro: 30/01/2002
Capital Social: R\$ *****50.000,00 reais

Observação:
REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA GEOLOGIA E AGRONOMIA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

16. 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; III – Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, deverá ser fornecida obedecendo aos seguintes critérios: a) Através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico – Engenheiro Civil de, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) do quantitativo total previstos para esta licitação.

17. Mais uma vez, a RECORRENTE, registra o inconformismo em relação a documentação apresentada pela empresa vencedora, no qual, a proponente AMANA – GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA, apresentou no certame, a CAT (certidão de acervo técnico) número 2620210012728, juntamente com a comprovação de conclusão de serviço.



 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**
2620210012728
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos desta Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional DIEGO ANTONIO RODRIGUES TAMBORIM referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DIEGO ANTONIO RODRIGUES TAMBORIM
Registro: 5062634903-SP RNP: 2605292872
Título Profissional: Geólogo

Número ART: 2902723021176365 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 19/08/2021 Balçada em: 01/09/2021
Forma de Registro: INICIAL
Participação Técnica: EQUIPE
Empresa Contratada: AMANA - GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA

Contratante: Mineração Jundu Ltda No:
Estrada Analândia a Corumbatai Bairro: Zona Rural
Complemento: km 5 UF: SP CEP: 13550000 PAIS: BRASIL
Cidade: Analândia Celebrado em: 20/02/2020
Contrato: Nº. 267692
Vinculado à ART: Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Valor do Contrato: R\$ 175.824,00

Endereço da Obra/serviço: ESTRADA Analândia a Corumbatai No:
Complemento: km 5 Bairro: Zona Rural
Cidade: Analândia UF: SP CEP: 13550000 PAIS: BRASIL
Data de início: 09/03/2020 Conclusão Efetiva: 31/08/2021 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO CPF/CNPJ:
Proprietário:
Atividade Técnica: 1) Execução, Assistência, Barragem de Terra: 1,00000 unidade

Observações
Acompanhamento técnico de obra na execução de barragem de solo e gabião, conforme projeto executivo para disposição de rejeitos-cava 14, executado pelo Instituto Brasil, a ser executado na propriedade da Mineração Jundu Ltda, unidade Analândia.

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes de ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Geologia.
Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.
Valor do contrato: R\$ 156,25/hora trabalhada.
Quantidade de horas trabalhadas: 1.125,27 horas.

Este documento vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado

18. Assim sendo, sem mais delongas a RECORRENTE não identificou nos documentos de habilitação, apresentados pela empresa AMANA – GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA, atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico – Engenheiro Civil de, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) do quantitativo total previstos para esta licitação.
19. Em tempo, o que foi apresentado, de forma desonrosa para essa comissão de licitação, uma CAT de “Acompanhamento Técnico de obra na execução de barragem de solo e gabião”, no qual, **difere totalmente do objeto desta licitação**, e ainda, o profissional registrado na CAT apresentada, tem como Título Geólogo, e não Engenheiro Civil, fato esse exigido no Edital do certame.

SEGURANÇA DE BARRAGENS

III - Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, deverá ser fornecida obedecendo aos seguintes critérios:

a) Através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico - Engenheiro Civil de, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) do quantitativo total previstos para esta licitação.

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Segurança de Barragens e Plano de Ação de Emergência da Represa Euclides Morelli - Represa do município de Santa Cruz da Conceição - SP, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, anexo I do presente Edital.

20. Feito esses adendos necessários, com todo respeito ao entendimento exarado, pelo Sr. Presidente e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, doravante denominada simplesmente de Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, a RECORRENTE, registra o inconformismo em relação a decisão prolatada e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas fundamentações seriam determinantes para uma execução plena do objeto proposto.

IV - DA LEGALIDADE

21. Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis no certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocamente adstrita aos seus termos, não podendo ao seu livre alvedrio, ignorar as falhas e limitações técnicas apresentadas pela arrematante, mesmo que a disputa seja por menor preço global.
22. Muito por isso, repisa-se que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, tanto para o ordenamento jurídico previsto na lei 8.666/96, como na lei 13.303/20216, que trata do estatuto jurídico de empresas públicas, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados do Distrito Federal e Municípios.

23. Portanto, os termos do edital e seus anexos deverão ser observados e obedecidos tanto para as empresas que participam da disputa, quanto para entidade promotora, visto que a licitação à satisfação do Interesse Público na proposta mais vantajosa, que significa a conjugação da melhor proposta que atenda todas as exigências técnicas estabelecidas aliadas ao menor preço global.

24. Além disso, a estritas observâncias dos Princípios Constitucionais, que são norteados da atividade administrativa, é condição sine qua non para validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)" (destaques acrescentados)

25. Portanto, desta linha mestra constitucional especialmente quanto o princípio da Legalidade decorre da distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'.

(destaques acrescentados)

26. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da lei de licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e economia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

27. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

28. Esta norma-princípio encontra-se disposta nas leis que regem os processos licitatórios:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

29. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é transcrição dos ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética 11ª edição, São Paulo, pp 402 a 506.

"O Instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugado a regra do art. 41 com aquela do art. 4º. pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital. seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação. na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação"

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação o edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de

modo expresso, no corpo do edital." (destaques acrescidos)

30. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do

requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

"E mais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

V – DO PEDIDO FINAL

31. Por todo exposto, a RECORRENTE requer, tempestiva e respeitosamente, à PREFEITURA MUNICIPA DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, aplicando o efeito SUSPENSIVO, desclassificando a proposta e a habilitação apresentada pela empresa AMANA – GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA, tornando-a inabilitada para prosseguir no pleito.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento

Ilha Solteira – SP, 26 de abril de 2022.

**AC CERTIFICA
MINAS v5**

Signatário digital: AC CERTIFICA MINAS v5
DN: CN=ZULEIDE FERNANDES VIEIRA:11997318990, OU=Certificado
PF A1, OU=Presencial, OU=27297830000189, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2022.04.26
14:35:42 -03:00

ZULEIDE FERNANDES VIEIRA
SÓCIA PROPRIETÁRIA
CPF: 119.973.188-90

**AC
CERTIFICA
MINAS v5**

Signatário digital: AC CERTIFICA MINAS
v5
DN: CN=FABRÍCIO FERNANDES VIEIRA:
29933760907, OU=Certificado PF A1,
OU=Presencial, OU=27297830000189,
OU=AC CERTIFICA MINAS v5, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 2022.04.26
14:36:37 -03:00